

***UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA***  
***PÓS GRADUAÇÃO - MEDIAÇÃO FAMILIAR 2013/2014***  
***RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS***  
***MEDIAÇÃO***

- A abordagem do tema proposto deve ser antecedida de um esclarecimento respeitante as diferenças fundamentais entre Mediação e Conciliação, eis que são duas formas de Resolução Alternativa de Conflitos que guardam semelhanças entre si mas divergem substancialmente na essência.
- Diante dessas considerações, é necessário, desde logo, estabelecer, perfunctoriamente, a distinção existente entre **MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO**.
- Examinando-se a farta doutrina existente, constata-se que os aspectos que norteiam os operadores destas modalidades de Resolução de Conflitos, levam a conclusão de que ambas tem como objetivo comum alcançar uma solução conciliatória, mas guardam, entre si, substanciais diferenças.
- Com efeito, a **CONCILIAÇÃO** busca, como objetivo fundamental, o acordo sobre determinada divergência e não possui como escopo perquirir sobre as consequências deflagradas pela composição

alcançada, tais como a satisfação pessoal dos envolvidos na contenda e as consequências decorrentes do acordo celebrado.

- Importa, pois, à CONCILIAÇÃO, a rapidez no alcance da composição e a conseqüente extinção do litígio.
- Tocante à MEDIAÇÃO, embora a busca do acordo seja um dos objetivos, deve ele, necessariamente, fazer-se acompanhar da restauração da relação social, das partes diretamente envolvidas assim como preservar a dignidade dos partícipes indiretamente envolvidos na querela, procurando encontrar uma solução que produza ganhos para todos, seja no aspecto material seja no aspecto emocional.
- Não há como considerar-se, ainda, a MEDIAÇÃO, como um meio capaz de contribuir para a diminuição dos processos judiciais em andamento, pois para alcançar seu pleno objetivo, muitas das vezes são necessárias várias sessões até que se alcance a solução final.
- Consta-se, ainda, que alguns eminentes doutrinadores admitem a adoção de duas vertentes principais denominadas de Mediação AVALIADORA e Mediação FACILITADORA.
- Na Avaliadora a atuação do Mediador vai além da mediação pura, -- em a qual a atuação dele deve ficar restrita a orientação e incentivo às partes para que elas próprias encontrem o caminho mais adequado à composição do litígio -- e aproxima-se mais da Conciliação, pois dependendo de sua formação e da querela que está a administrar, pode o Mediador propor solução que segundo seu prudente arbítrio, seja mais adequada à solução da controvérsia.
- Na Facilitadora o Mediador incentiva a troca de informações entre as partes e não expressa sua opinião sobre o mérito da causa, limitando-se a orientar, manter a discussão em nível de respeito recíproco, e procura levar os interessados a encontrar o melhor caminho para solucionar a controvérsia.

- Segundo pode se constatar na página de internet do Serviço de Mediação Forense do Tribunal de Justiça do Distrito Federal do Brasil, pesquisas realizadas por essa Instituição, constataram que as mediações realizadas utilizando a técnica Facilitadora, tem apresentado melhores resultados no tocante à satisfação dos utentes bem como maior índice de composição alcançado.
- Demais disso, grande parte da doutrina sobre a matéria considera que o uso da técnica avaliadora é incompatível com a MEDIAÇÃO pura.
- Há, pois, constata-se, inúmeras posições doutrinárias a respeito da Mediação, não só por ser ela uma nova proposta de solução de conflitos que está sendo objeto de avaliação em grande parte do mundo civilizado, mas também porque não há dispositivo legal que estabeleça as regras “processuais” a serem seguidas pelos mediadores, os quais ficam na dependência da doutrina existente, como já dito, muito controvertida, bem como de sua aptidão pessoal para o exercício da atividade, adotando, em cada caso, a técnica que lhe pareça mais conveniente ou oportuna.
- Assim, o Mediador há que possuir, necessariamente, além do preparo intelectual, aptidão natural e facilidade no trato com pessoas e inteligência para encontrar as alternativas indispensáveis ao esclarecimento das partes, que na maioria dos casos, seja em que país for, são pessoas simples e envolvidas em conflitos que costumam ocasionar sequelas profundas, em especial aquelas vivenciadas em querelas familiares.
- Entre as várias opções de Mediação já existentes e em alguns países já praticadas, encontramos as da área da família, denominada MEDIAÇÃO FAMILIAR, penal, MEDIAÇÃO PENAL, laboral, MEDIAÇÃO LABORAL, assim como os centros de arbitragem e, em Portugal, os denominados JULGADOS DE PAZ.

- A mediação, como é sabido, pode ser utilizada antes, durante ou após o processo judicial.
- Deve, portanto, o Mediador, ao defrontar-se com a chamada Mediação judicial, (quando há processo em andamento), enfatizar sua total independência funcional, que possibilita manter absoluto sigilo sobre tudo o que for discutido por ele e pelas partes durante o processo de Mediação, estando protegido por lei, inclusive, de prestar depoimento a respeito das questões abordadas pelos envolvidos e não deve satisfação nem mesmo ao juiz do processo, deixando as partes completamente a vontade para expressarem tudo que lhes parecer importante para esclarecimento de todos os pontos da controvérsia, sem temer qualquer influência na eventual solução judicial, caso a Mediação não alcance o acordo final.
- Não se pode olvidar, ainda, que a mediação, sobretudo a Mediação Familiar, envolve matéria fascinante e estimula de forma especial os operadores do direito, mesmo aqueles que dedicaram uma vida laborando na justiça e sempre sonhando com dias melhores relativamente à prestação de uma justiça rápida e eficaz, como o signatário, que, inobstante a idade, está entusiasmado com essa nova experiência em sua vida, a ponto de atravessar o Atlântico para buscar conhecimento mais profundo nas terras de seus ancestrais.

## **DA MEDIAÇÃO EM PORTUGAL**

- Até este momento não tivemos oportunidade de conhecer o funcionamento dos centros de Resolução de Conflitos, em Portugal, bem como do volume de trabalho existente; sabe-se que o Ministério da Justiça, implementou o sistema através do GRAL (Gabinete de Resolução Alternativa de Litígios), e dispõe de um

sistema de Mediação que abrange as comunidades mais importantes do país.

- Constata-se, que a motivação que norteou as providências tomadas para a implementação do sistema em Portugal, teve como objetivo primário a diminuição do número de processos que tramitam no sistema de justiça deste país, eis que, segundo as palavras do Director do GRAL, em Prefácio elaborado em publicidade impressa pelo Ministério da Justiça, afirmou que embora seja “hoje um dos pilares em que se assenta o futuro dos Sistemas de Justiça”, pois, “*Concebida como um conjunto de ferramentas destinadas a retirar processos dos Tribunais, cedo se percebeu que não bastava apenas diminuir a pendência judicial, era também preciso encontrar formas de resolver os conflitos que nem sequer chagavam ao tribunal.*”
- Participe de um conjunto de procedimentos que são identificados como ***Sistema de Resolução Alternativa de Conflitos*** -- que está grassando em boa parte do mundo civilizado e apontado como forma de dotar os países de um sistema multiportas de acesso à justiça, ampliando as oportunidades de solução de querelas, -- a **MEDIAÇÃO**, assim como a **CONCILIAÇÃO**, são as formas que estão razoavelmente implementadas em Portugal, facilitadas, é lógico, pela pequena dimensão do país, administradas pelo Poder Executivo, via Ministério da Justiça.
- Louve-se, então, a iniciativa do Ministério da Justiça de Portugal, que implementou o sistema de Resolução Alternativa de Conflitos com abrangência em quase todo o país, regulamentou o funcionamento de tais centros e normatizou, através dos dispositivos legais pertinentes, a profissionalização e atuação dos Mediadores (Lei 29/2013, de 19 de abril, Portaria nº 237/210 de 29 de abril, etc.).

- Do mesmo modo, ressalte-se a importância da atuação de Universidade Católica Portuguesa, ao oferecer cursos especialmente dirigidos à formação de Mediadores, inclusive em nível de pós graduação.

### **DA MEDIAÇÃO NO BRASIL**

- Entendo, pessoalmente, que no Brasil o sistema deve ser implementado no âmbito do Poder Judiciário, embora sem qualquer ingerência dos Tribunais na atuação dos Mediadores, com organização própria, como, aliás, é a pretensão do Conselho Nacional de Justiça do Brasil, o qual estabeleceu as diretrizes a serem seguidas, através da Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010.
- Não posso deixar de transcrever, por oportuno, parte dos considerandos da Resolução antes referenciada, quando lembra que “a eficiência operacional, o acesso ao sistema de justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário” que “ o direito de acesso a justiça previsto no art. 5º XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciais, implica acesso a ordem jurídica justa;” e que, “por isso, cabe ao judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a Mediação e a Conciliação.”
- No Brasil, que ainda não possui um sistema organizado, constata-se que a luta empreendida objetivando a implementação do Sistema de Resolução Alternativa de Conflitos, ainda está com a

ótica ampliatória das autoridades dirigida especialmente para a CONCILIAÇÃO, caminho mais eficaz ao atendimento da pretensão delas, posto que objetivam, em princípio, não só a criação de multiportas de acesso à Justiça brasileira, mas, especialmente, a diminuição do número de processos que são ajuizados anualmente e que sobrecarregam os escaninhos das varas e tribunais, estaduais e federais.

- De se destacar, ainda, que a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça do Brasil, relacionou todas as providências a serem tomadas pelos Tribunais visando a implementação do Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, dando ênfase especial, em seu art. 7º a utilização de Magistrados da ativa ou aposentados e servidores, a obrigação de promover a capacitação, treinamento e atualização permanente destes profissionais nos métodos consensuais de resolução de conflitos, incentivar a realização de cursos e seminários sobre mediação e conciliação, firmar convênios e parcerias com entes públicos e privados, etc..
- Como se pode observar, embora a Resolução nº 125 tenha iniciado sua vigência em 29 de novembro de 2010 e até esta data, pelo que se sabe, muito poucas providências foram tomadas para a implantação do sistema, o que se compreende em razão da grande extensão territorial do país e da autonomia dos Tribunais de Justiça Estaduais, há grande expectativa dos que operam na área da justiça para conhecer e participar dessa nova experiência.
- Obviamente, o tempo e o trabalho que está sendo desenvolvido, haverá de conferir à iniciativa do Conselho Nacional de Justiça Brasileiro, a credibilidade necessária ao pleno funcionamento de mais um sistema de justiça.
- É o que me cabia comentar, entendo, sobre o tema proposto, tentando não só revelar o aproveitamento do que foi exposto nas

aulas ministradas, mas também tentar mostrar o pouco que aprendi da realidade de Portugal a respeito de seu Sistema de Mediação Pública e demonstrar, também a realidade brasileira na implementação do que lá é chamado de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Lisboa, Portugal, 13 de janeiro de 2014

RUI DE AGUIAR  
Aluno nº 137713006  
Universidade Católica Portuguesa